

DA IMPORTÂNCIA DA LEI SARBANES-OXLEY EM RESTAURAR A CREDIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS JUNTO AOS INVESTIDORES E À SOCIEDADE

Giovana Benedita Jáber Rossini Ramos¹

Elias Marques de Medeiros Neto²

Resumo: Este estudo partir-se-á analisando o fato de que o prestígio da profissão contábil fora abalado, a partir do ano de 2.000, com os impactos dos escândalos presenciados em razão de erros nas escriturações contábeis e práticas fraudulentas nas empresas Xerox e Enron que eclodiram nos Estados Unidos. Tais acontecimentos culminaram na criação da Lei Sox como uma resposta rigorosa no sentido de assegurar a qualidade e a confiabilidade às informações divulgadas por uma empresa, bem como em alterações em outras legislações como na Lei das Sociedades Anônimas - *Leis nº 11.638/07 e 13.818/19*, para atender à necessidade e a tendência da convergência às Normas Internacionais de Contabilidade. As empresas se viram compelidas a investirem nos profissionais contábeis, devido a importância de sua avaliação, controle e projeção que acabam por auxiliar na elaboração de estratégias, gestão e na tomada de decisões. Boas práticas de governança corporativa surgiram, com base em seus princípios norteadores, quais sejam: transparência, equidade, prestação de contas e conformidade, trazendo à tona o termo “compliance”. Estudar-se-á que tais objetivos só serão alcançados se os usuários da informação contábil tenham absoluta confiança na

¹ Mestre e Aluna especial do Doutorado em Direito pelo PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília).

² Docente do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília).

veracidade das informações divulgadas pelos profissionais contábeis. Desse modo, o artigo tem como objetivo demonstrar a importância destes profissionais dentro de uma organização empresarial. *Mostrar-se-á que* o profissional contábil se viu compelido a assumir um novo perfil com uma visão holística projetada no futuro e em conformidade com essas novas regras impostas com a introdução da Lei Sox. O artigo foi desenvolvido utilizando-se o método dedutivo, num formato analítico-descritivo, sistematizando-se normas e doutrinas aplicáveis.

Palavras-Chave: Lei Sox; governança corporativa; profissional contábil, Alterações na Lei das Sociedades anônimas - *Leis nº 11.638/07 e 13.818/19.*

THE IMPORTANCE OF THE SARBANES-OXLEY LAW IN RESTORING THE CREDIBILITY OF ACCOUNTING PROFESSIONALS TO INVESTORS AND SOCIETY

Abstract: This study will start by analyzing the fact that the prestige of the accounting profession had been shaken, since the year 2000, with the impacts of the scandals witnessed due to errors in the accounting records and fraudulent practices in the companies Xerox and Enron that broke out in the United States. Such events culminated in the creation of the Sox Law as a rigorous response in order to ensure the quality and reliability of the information disclosed by a company, as well as changes in other legislation such as the Brazilian Corporate Law - Laws 11.638 / 07 and 13.818 / 19, to meet the need and the trend of convergence to International Accounting Standards. Companies were compelled to invest in accounting professionals, due to the importance of their assessment, control and projection, which end up helping in the elaboration of strategies, management and decision making. Good corporate governance practices have emerged, based on its guiding principles, namely: transparency,

equity, accountability and compliance, bringing up the term "compliance". It will be studied that such objectives will only be achieved if the users of accounting information have absolute confidence in the veracity of the information disclosed by accounting professionals. Thus, the article aims to demonstrate the importance of these professionals within a business organization. It will be shown that the accounting professional was compelled to take on a new profile with a holistic vision projected into the future and in accordance with these new rules imposed with the introduction of the Sox Law. The article was developed using the deductive method, in an analytical-descriptive format, systematizing applicable norms and doctrines.

Keywords: Lei Sox; corporate governance; accounting professional, Amendments to the Brazilian Corporate Law - Laws 11,638 / 07 and 13,818 / 19.

INTRODUÇÃO



Em razão da competitividade imposta pelo mercado, muitos empresários não medem as consequências das escolhas, forçando seu contador a fazer dribles às burocracias e a lei, até mesmo camuflando informações para acionistas, investidores ou quaisquer usuários que necessitam da veracidade para tomada de decisões. Tais atos acabam fazendo com que esses profissionais contábeis abram mão de seus princípios e valores.

Neste estudo, iniciar-se-á analisando o fato de que o prestígio da classe contábil fora abalado com os impactos dos eventos que eclodiram nos Estados Unidos a partir do ano de 2.000, por meio dos muitos escândalos em razão de erros nas escriturações contábeis e práticas fraudulentas, como o das empresas Xerox e Enron, que se tornaram referências mundiais quando o assunto refere-se a fraudes contábeis.

Tais escândalos motivaram o Congresso americano em 2002, a criar uma Lei, denominada Lei Sarbanes-Oxley, ou **SOx**, de autoria dos senadores Paul S. Sarbanes e Michael Oxley, com a finalidade de proteger os investidores e stakeholders das empresas contra possíveis fraudes financeiras.

Em meio a este cenário, o presente artigo demonstrará a importância da figura do profissional contábil dentro de uma organização empresarial, sua influência para que o gestor realize bons investimentos e gerencie sua organização, tudo em conformidade com a transparência dos dados por eles fornecidos em seus relatórios, conforme exigência das novas leis e diretrizes da contabilidade.

Mostrar-se-á que boas práticas de governança corporativa são exigidas com a finalidade de aumentar o valor da empresa, o acesso ao capital, e, por consequência, atrair mais investimentos. Contudo, necessário que os usuários da informação contábil tenham absoluta confiança na veracidade das informações divulgadas pelos profissionais contábeis.

Desse modo, tem-se que as empresas foram obrigadas a cumprir com suas obrigações e deveres de apresentarem dados verídicos para proteção dos interesses dos acionistas, agindo com transparência nas informações, veracidade dos fatos, principalmente, a partir do surgindo do termo “compliance”.

Abordar-se-á também, a atividade do profissional contábil dentro das Sociedades Anônimas, com as alterações realizadas na Lei das S/A através da publicação da Lei 11.638/07 que alterou, revogou e incluiu artigos à Lei 6.404/76, impondo às *sociedades anônimas e às sociedades de grande porte a exigência de fornecerem demonstrações financeiras* através de seus auditores, que foram impulsionadas pela Lei SOX e pela globalização em razão de que a economia globalizada forçou a contabilidade e suas práticas a também serem globalizadas.

Diante de todas essas alterações das legislações e com o advento da Lei SOX, verificou-se que a profissão contábil

precisou assumir uma nova postura para se adaptar às novas regras impostas às empresas.

Este artigo pretende provar que ao agir com ética e transparência em suas funções, os profissionais contábeis farão com que as empresas cumpram com as novas regras contidas na Lei SOx e assim, acabarão contribuindo para que a sociedade e clientes, retomem a confiabilidade da classe dos profissionais da área contábil, perdida em virtude dos escândalos de fraude contábil presenciados no início do ano 2.000 como o das empresas como Xerox e Enron, já citados.

A Lei Sarbanes-Oxley surge como uma resposta rigorosa no sentido de assegurar a qualidade e a confiabilidade às informações divulgadas por uma empresa.

O artigo foi desenvolvido utilizando-se o método dedutivo, num formato analítico-descritivo, sistematizando-se normas e doutrina aplicáveis.

1 DA LEI SARBANES-OXLEY. PRINCIPAIS MEDIDAS TRAZIDAS PELA LEI SOX

A Lei Sarbanes-Oxley, ou **SOx**, é uma lei criada pelo Congresso americano em 2002, com o intuito de promover a correta escrituração e prestação de contas às empresas, respaldando assim a confiabilidade das informações, protegendo-se os investidores e stakeholders das empresas contra possíveis fraudes financeiras.

Pizo destaca como um dos objetivos da Lei SOx:

Restabelecer a confiança no sistema financeiro, aplicando procedimentos para coibir o desrespeito a princípios éticos dos administradores em relação às práticas contábeis, elevando a exigência e o monitoramento sobre as empresas de auditoria e o fortalecimento de governança corporativa nas empresas que decidirem permanecer ou ingressar no mercado de capitais norte-americano (PIZO, 2018, p. 6).

Como citado, a motivação para criação da Sarbanes-Oxley aconteceu após os escândalos com empresas como Xerox

e Enron, que foi referência mundial quando se fala em fraudes contábeis.

Vania Maria da Costa Borgerth cita uma pesquisa realizada pela Bolsa de Nova Iorque (NYSE) em que constatou que esses acontecimentos foram impulsionadores para a criação da Lei SOX e das medidas regulatórias:

Pesquisa realizada pela Bolsa de Nova Iorque (NYSE 2002) no período de 28 de março a 1º de abril de 2002, abrangendo um universo de 2.050 pessoas (homens e mulheres de idades e perfis variados), revelou que o nível de confiança na economia e no mercado e, principalmente nas informações divulgadas pelas empresas havia se reduzido consideravelmente pós-ENRON. Do universo consultado, em uma escala de 0 a 5, apenas 5% dos entrevistados respondeu possuir absoluta confiança nas informações divulgadas pelas empresas americanas. O governo americano se viu pressionado a intervir com medidas legislativas que fossem fortes o bastante para restaurar a confiança perdida. Neste contexto, uma série de medidas regulatórias foi introduzida ao longo de 2002, tanto nos Estados Unidos, quanto no mundo, inclusive no Brasil. Dentre estas medidas, destaca-se a Lei Sarbanes-Oxley, de 30 de julho de 2002 (BORGERTH, 2005, p. 18).

Essa Lei alcança todas as empresas com ações registradas na SEC (Securities and Exchange Commission) norte-americana, sejam elas estadunidenses ou estrangeiras. No Brasil, 38 empresas que possuem American Depositary Receipts (ADRs) negociados nas bolsas de valores estadunidenses e as várias subsidiárias de empresas estadunidenses ou não, cujas matrizes estão registradas na SEC, estão sujeitas aos efeitos da Sox.

Apesar do cumprimento dos requisitos da Sox ser fruto de grande motivação por parte das companhias, seu efeito ultrapassou as empresas reguladas pela SEC (bolsas de valores dos Estados Unidos), se estendendo para as que não possuem obrigatoriedade de cumprimento da lei, mas que buscam aprimorar sua governança.

A Lei SOx é composta por 11 (onze) capítulos distribuídos em 69 (sessenta e nove) artigos, com medidas visando

melhorar a governança corporativa dos EUA e demais países.

Uma das principais medidas trazidas pela SOX foi a criação do Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB).

Vania Borgerth conceitua desta entidade:

Segundo o próprio Public Company Accounting Oversight Board – PCAOB, uma entidade privada sob a supervisão da SEC, sem fins lucrativos, criado em 2002 pela Lei Sarbanes-Oxley, sua missão é supervisionar o trabalho de auditoria das companhias abertas de forma a proteger os interesses dos investidores promover o interesse público na preparação de relatórios de auditoria que sejam informativos, precisos e independentes. Este Conselho, deve ser formado por 5 membros apontados pela SEC dentre profissionais de reconhecida integridade e reputação, que tenha demonstrado comprometimento para com os interesses dos investidores e compreensão da responsabilidade e natureza da evidenciação da informação contábil a ser divulgada. Somente dois destes membros podem ser contadores certificados. Todos os membros servirão ao PCAOB com dedicação exclusiva, não podendo receber qualquer remuneração de companhias privadas durante o seu período de conselheiro do PCAOB (a não ser aposentadoria). O período do mandato destes conselheiros será de cinco anos, não havendo possibilidade de recondução por mais de dois termos (BORGERTH, 2005, p. 56).

Trata-se, assim, de um Conselho não-governamental e independente, encarregado de inspecionar as empresas de auditoria a fim de proteger os interesses dos investidores e promover a confiança pública nos relatórios dos auditores.

Outra medida é a implementação pelas empresas de controles internos eficazes para todos os processos de negócio para que os dados financeiros sejam corretamente apresentados e mensurados nas demonstrações financeiras.

Mais uma exigência da Lei Sox é o estabelecimento de punições criminais e pecuniárias para os Chief Executive Officers (CEOs) e Chief Financial Officers (CFOs), pela integridade e fidedignidade das demonstrações financeiras e, caso falhem em sua certificação anual, podem estar sujeitos a multas que

podem chegar a US\$ 5 milhões e à prisão por até 20 anos.

Alguns colaboradores-diretores das empresas estão vendo a Lei Sarbanes-Oxley como sendo uma grande oportunidade de implementar controles, exatamente nos moldes agora exigidos, que não eram permitidos sob a justificativa de que faltava orçamento.

Diante das exigências desta Lei, a empresa se viu obrigada a fornecer informação, sendo compelida a aprimorar a qualidade de seus controles internos. Mas esse fato não deve ser encarado como um prejuízo para as empresas, uma vez que, com certeza, se reverterá em um aumento da confiabilidade, tornando-se uma empresa melhor administrada.

Em decorrência dessa medida, exigiu-se a criação de um Comitê de Auditoria composto por membros independentes, que será trabalhada nos próximos subtítulos.

1.1 DA IMPORTÂNCIA DO COMITÊ DE AUDITORIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS AUDITORES

A Sox, em seu segundo capítulo, dedica-se, exclusivamente, à regulamentação dos auditores independentes.

Discorre, principalmente, sobre: proibição de prestação de determinados serviços pelos auditores a seus clientes; pré-aprovação da contratação do auditor pelo Comitê de Auditoria do cliente; relacionamento do auditor independente com o Comitê de Auditoria; conflitos de interesse na contratação de pessoal proveniente de empresas de auditoria (SILVA, 2008, p. 112).

Trata-se de um Comitê de Auditoria que as empresas abertas, inclusive as estrangeiras, deverão contar com o intuito de desvincular o serviço de auditoria independente da diretoria financeira das empresas. Esse selecionará as empresas de auditoria e fará a supervisão do seu serviço, solucionar conflitos que ocorrerem entre a administração e os auditores, e proporcionar meios para que denúncias sobre fraudes relacionadas a

auditorias e controles contábeis possam ser apresentadas sem risco para o denunciante. Quando apresentadas, e após averiguada sua veracidade deverão ser direcionadas aos órgãos competentes (BORGERTH, 2005, p. 67-68).

Vania Borghert aponta a importância deste Comitê de Auditoria para a prestação dos serviços dos auditores em breves palavras:

Para desempenhar suas funções, o Comitê de Auditoria se valerá de poderes e orçamento próprio que possibilite, se necessário, a contratação de advogados e consultores que possam opinar sobre os atos da administração e a atuação dos auditores. O grande propósito da criação deste Comitê é eliminar a possibilidade de conivência entre empresa e auditoria independente (BORGERTH, 2005, p. 68).

Homem de Mello apresentou uma Tabela de comparação entre as principais diferenças existentes entre o Comitê de auditoria segundo a lei Sarbanes-Oxley e segundo a resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), no seminário patrocinado pelo Institute for International Research - IIR, em São Paulo, de 24 a 25 de fevereiro de 2005 (MELLO, 2005).

1.2 DO COMITÊ DE AUDITORIA SEGUNDO A LEI SARBANES-OXLEY

Pereira e Silva sobre a necessidade de se ter um controle interno dentro de uma empresa:

A Lei SOX consiste em um artifício que resguarda a administração de eventuais condutas contábeis inadequadas, seja por meio de fraude ou erro, que possam direta ou indiretamente, afetar os usuários da informação contábil gerada, sejam estes usuários externos ou internos (PEREIRA; SILVA, 2018, p. 8).

As exigências são aplicáveis a todas as empresas. Dentre suas principais atribuições estão a de indicar, contratar, estabelecer a remuneração e supervisionar o auditor independente. Revisar os controles internos de auditoria e de contabilidade. Aprovar previamente a prestação de serviços de auditoria não

relacionados à auditoria por parte dos auditores independentes. Avaliar a efetividade dos auditores independentes

Quanto ao critério de independência, necessário destacar que seus membros não podem ser “pessoas afiliadas” sendo proibido também receber qualquer outra forma de remuneração da companhia, direta ou indiretamente, além daquela pelo serviço no Comitê de Auditoria.

Quanto ao fato de ter um especialista em finanças neste Comitê de Auditoria, somente recomenda-se, mas não é obrigatório. Basta o auditor ter conhecimentos sobre princípios contábeis, demonstrações contábeis, controles internos. No caso do Comitê de Auditoria não possuir o especialista em finanças, tal fato deve ser divulgado nos relatórios da empresa.

1.3 COMITÊ DE AUDITORIA SEGUNDO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN)

O Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução 3.198/04, já tornou obrigatório o Comitê de Auditoria para as Instituições financeiras.

As exigências são aplicáveis a todas as instituições financeiras de grande porte. Dentre suas principais atribuições estão a de supervisionar o auditor independente, recomendar sua e, se necessário, a sua substituição. Revisar os controles internos de auditoria e de contabilidade Receber denúncias internas relativas a auditorias e controles contábeis. Receber denúncias internas relativas a auditorias e controles contábeis e comunicar erros e fraudes ao BACEN. Estabelecer tratamentos acerca do descumprimento de dispositivos legais ou regras internas. Avaliar a efetividade dos auditores independentes e da gestão da diretoria.

Quanto ao critério de independência, necessário destacar que seus membros não podem receber remuneração adicional. Membros não podem ser ou ter sido diretores ou funcionários ou da equipe de auditoria independente encarregada de auditar a

empresa, ou membro do Conselho Fiscal, ou parente de algum destes membros. Instituições financeiras de capital fechado: Comitê será formado por três diretores da própria instituição.

Todas as instituições financeiras sujeitas à resolução deverá ter em seu Comitê de Auditoria um especialista em finanças, com conhecimentos de contabilidade e auditoria.

2 DA LEI SOX E SUA RELAÇÃO COM A GOVERNANÇA CORPORATIVA. UMA FORMA DE GARANTIR O COMPLIANCE

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC define governança corporativa como sendo:

É o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas/cotistas, Conselho de Administração, diretoria, auditoria independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para sua perenidade (IBGC, 2020).

Todavia, tais objetivos só serão alcançados se os usuários da informação contábil tenham absoluta confiança na veracidade das informações divulgadas pelos profissionais contábeis.

Borghert explica que a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, em sua cartilha publicada em 2002, define Governança Corporativa como sendo um conjunto de práticas que otimizam o desempenho de uma companhia através da proteção a todas as partes interessadas, sejam elas investidores, empregados ou credores. Para a CVM, a adoção destas práticas facilita o acesso destas empresas ao capital (BORGERTH, 2005, p. 117).

A governança corporativa está fundamentada em quatro princípios fundamentais: transparência, equidade, prestação de contas e conformidade.

Quanto à transparência destaca-se que as informações fornecidas sejam úteis e relevantes, no momento adequado. No Brasil, este princípio é regulamentado pelo Art. 157 da Lei

6.404/76, estabelecendo aos administradores das *Sociedades Anônimas abertas* o dever de informar os acionistas acerca da administração e negócios da sociedade e pela Instrução nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC diz o seguinte no seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa:

Mais do que a obrigação de informar', a Administração deve cultivar o 'desejo de informar', sabendo que a comunicação interna e externa, particularmente quando espontânea, franca e rápida, resulta um clima de confiança, tanto internamente, quanto nas relações da empresa com terceiros. A comunicação não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, mas deve contemplar também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação empresarial e que conduzem à criação de valor (IBGC, 2020).

No que tange ao princípio da equidade, deve-se atentar ao fato de garantir tratamento igualitário a todos os usuários da informação contábil, sejam acionistas minoritários e estrangeiros, fornecedores, entre outros, proibindo-se a adoção de práticas e políticas discriminatórias. No Brasil, é regulado pelos arts. 147, 154 e 156 da Lei 6.404/76.

O princípio da prestação de Contas indica que todos os agentes da governança corporativa devem prestar contas dos seus atos administrativos a fim de justificar sua eleição, remuneração e desempenho. Desse modo, estarão protegendo os interesses da empresa. No Brasil, este princípio é regulado pelos arts. 153 e 155 da Lei 6.404/76.

Por fim, tratar-se-á o princípio da conformidade, que no cenário internacional empresarial é conhecido como “compliance”.

Sabe-se que a lei Sarbanes-Oxley impõe responsabilização das empresas criminalmente pelas fraudes financeiras, tornando-se necessária a elaboração de relatórios e investir em um controle interno por meio de *auditorias*.

O descumprimento de normas e de deveres por uma

corporação pode acarretar não só em prejuízos financeiros, como multas, mas também a danos à imagem da mesma.

Para evitar essas perdas, surge esse termo inglês “compliance” se referindo ao dever das organizações em agir em conformidade com suas obrigações, sejam elas fiscais, jurídicas, administrativas, previdenciárias, ambientais ou éticas.

Assim, as empresas devem adotar uma gestão responsável que é aquela que cria controles de compliance internos para conseguir atender o cumprimento de todas as suas responsabilidades, exigindo que todos seus stakeholders internos - funcionários, sócios e colaboradores e os externos - sociedade, ao governo e ao meio ambiente, trabalhem em conjunto, surgindo deveres desses stakeholders a entregar resultado e lucro recorrente aos sócios e investidores, mas ao mesmo tempo, a obrigação de conservar o meio ambiente, sendo necessário que a empresa saiba conciliar esses dois âmbitos, não permitindo que um interesse se sobreponha a outro. Essa é a função do compliance.

Vania Borghert ensina que, além disso, para afastar quaisquer dúvidas se uma empresa está atendendo a seus próprios propósitos, se faz necessário, que adotem bons níveis de transparência e padrões éticos:

A contabilidade de uma empresa não é um monte de números jogados ao acaso. Bem feita e preparada por profissionais competentes, mostra de forma clara a situação econômica e patrimonial da organização... A boa contabilidade ajuda a estabelecer a verdade, a liberar os inocentes e a identificar falcatruas... Tanto para empresas privadas como para órgãos públicos, transparência e ética nos negócios são essenciais. Desvios podem ser fatais (FROES *Apud* BORGERTH, 2005, p. 98).

As funções dos profissionais da contabilidade são de suma importância para a transparência da empresa.

Destacar-se-á a importância desses profissionais no que tange à elaboração dos relatórios. Estes devem estar sempre em conformidade com todos os princípios contábeis, comprovando-se, assim, os dados ali informados, e, por consequência, as organizações empresariais estarão sempre protegidas.

Outra prática contábil relevante é a provisão feita pelos seus contadores para que eventuais não recebimentos por parte dos clientes não impactem sua capacidade de pagamento. Trata-se de alertar para a necessidade de constituir uma “reserva” para eventual necessidade futura para o funcionamento da mesma.

A questão ética é de suma importância quando no que tange ao dever das organizações em agir em conformidade com suas obrigações – compliance.

A ética deverá envolver tanto seus funcionários, seus proprietários, como também seus clientes. E mais uma vez, aponta-se que o departamento de contabilidade exerce papel fundamental para que o “todo” assim aja, uma vez que os profissionais dessa área estão sendo exigidos cada vez mais em fornecer informações verídicas dos resultados da empresa de acordo com as normas e princípios trazidos pela Lei Sox, entre outras.

Percebe-se que as empresas que agem sem ética, geram prejuízos não só em seus rendimentos, uma vez que na maioria dos casos perdem seus investimentos, mas tais condutas acabam levando reflexos negativos também aos seus colaboradores e, por consequência, à comunidade, que são demitidos de seus empregos.

As corporações adotando esses padrões éticos, têm resultados melhores, uma vez que os conflitos entre as diversas áreas da empresa são minimizados, trazendo mais benefícios aos seus clientes-consumidores.

Borghert destaca a opinião de Paine sobre:

[...] executivos que ignoram a ética correm riscos de danos pessoais e corporativos em um ambiente legal cada vez mais rígido. Adicionalmente, eles privam suas organizações dos benefícios proporcionados pelas novas diretrizes federais que, pela primeira vez, reconhecem os trilhas de conduta ilegal por parte de companhias e administradores e estabelecem multas levando em consideração os mecanismos adotados para a sua prevenção. Estimulados pela perspectiva de se beneficiar deste benefício, muitas companhias estão buscando implementar programas éticos baseados na regulamentação...uma

abordagem de ética 114 corporativa baseada em conceitos de integridade combinam a preocupação com a lei com uma ênfase em responsabilidade corporativa e comportamento ético... quando combinado nas operações do dia-a-dia das empresas, estas estratégias ajudam a prevenir lapsos éticos nocivos, ao mesmo tempo em que colocam poderosos impulsos humanos sob reflexão e ação (PAINE, 2005, p. 113-114).

A adoção das práticas de governança corporativa otimiza o desempenho da corporação, proporcionando o acesso destas empresas ao capital, protegendo assim, tanto os investidores quanto seus colaboradores. Muitas das captações de novos investimentos se dão ao fato das empresas apresentarem boa Governança Corporativa, uma vez que geram maior tranquilidade aos investidores.

Como consequência, as empresas serão melhores valorizadas em suas ações e terão um aumento da demanda de suas ações no mercado, acarretando novos investimentos. Mas não são só as empresas é que se beneficiarão adotando as boas práticas de governança corporativa. Todo o mercado acaba sendo impulsionado.

3 NOVAS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

A economia globalizada acabou forçando a contabilidade e suas práticas a também serem globalizadas.

Neste contexto é publicada a Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007, altera dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

As definições da Lei nº 11.638/2007 e da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, devem ser observadas por todas as empresas obrigadas a obedecer à *Lei das S/A*, compreendendo não só as sociedades por ações, mas também as demais empresas (sob o ponto de vista contábil), inclusive as constituídas sob a forma de limitadas, independentemente da sistemática de tributação por elas adotada (CRCGO, 2020).

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 é expresso no sentido de

que as sociedades de grande porte devem observar as regras da Lei das Sociedades Anônimas no que tange à elaboração e escrituração das demonstrações financeiras, seguindo-se assim, as regras da transparência, atendendo a necessidade e a tendência da convergência as Normas Internacionais de Contabilidade.

Art. 3. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (BRASIL, LEI N° 11.638, 2007).

Outra alteração na legislação da Lei das Sociedade Anônimas vem com a publicação da Lei 13.818/2019, que altera dispositivos da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que se referem a publicações de atos das companhias.

Um dos dispositivos alterados foi o art. 289 que conta com o exercício do profissional contábil, está no ato da publicação de determinados atos.

Atualmente, este artigo tem a seguinte redação:

As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia (BRASIL, LEI N° 6.404, 1976):

Da análise deste artigo, tem-se que, quando a sociedade anônima precisar fazer a publicação de determinados atos (convocações de assembleia-geral ou demonstrações financeiras, por exemplo), ela terá que publicar o inteiro teor do documento tanto em diário oficial quanto em jornal de grande circulação.

Todavia, esta lei só entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2022. O dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1° O caput do art. 289 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver (BRASIL, LEI Nº 13.818, 2019).

Assim, após a entrada em vigor da alteração do art. 289, a companhia deverá publicar somente um resumo do ato e apenas em jornal de grande circulação, sem necessidade de fazê-lo também em diário oficial, o que acarretará uma redução de custos para as sociedades anônimas.

É possível dizer que a finalidade de tais mudanças nas legislações das S/A está na transparência das informações com o intuito de dar maior segurança para as transações e demonstrando-se que a empresa está agindo em conformidade com as práticas contábeis exigidas pelas normas internacionais.

Mais uma vez prova-se a importância do profissional contábil nessas práticas e para o bom funcionamento da empresa. Todavia, esse deverá estar preparado para essas exigências do mercado.

4 DA IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E RETOMADA DA CONFIABILIDADE AOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

Os acontecimentos envolvendo manipulações nas informações contábeis de acordo com interesses pessoais dos donos das empresas, fez com que o mundo perdesse a confiabilidade nos profissionais da contabilidade.

Tais casos como o da ENRON não devem ser vistos como uma chance de extinguir a contabilidade das corporações. Ao contrário, demonstra a necessidade de valorizar-se o profissional contábil, não podendo esses serem vistos como elementos dispensáveis dentro de uma organização empresarial, uma vez que têm papel fundamental ao mensurar o nível de investimentos, comprometimento e resultado da empresa, indicando aos investidores o quanto estão obtendo de retorno dos recursos aplicáveis naquela atividade econômica.

Cirrincione opina que a ética desse profissional é premissa básica para a consolidação de negócios continuados e sustentáveis, ainda mais após a comprovação dos danos ocasionados pelos escândalos contábeis mencionados (CIRRINCIONE, 2005, p. 21).

Ainda mais após o fenômeno da globalização e avanços tecnológicos, em que qualquer indivíduo pode possuir títulos de dívida e ações de empresas localizadas em qualquer país do mundo, relevante é o papel do profissional contábil em fornecer aos investidores acompanhar como a companhia investida está operando e o risco que envolve as aplicações.

Assim, a contabilidade tornou-se indispensável nos dias atuais como provedora de informações, principalmente quanto as informações fornecidas no âmbito empresarial, com reflexos na sociedade, quantificando o investimento individual de cada sócio e qual a sua participação no resultado obtido.

O crescimento e a sofisticação das atividades levaram a contabilidade a sair da informalidade do 'livro' onde o dono do armazém registrava quanto ele havia comprado de estoque e quanto seus clientes haviam deixado 'pendurado' para pagar no final do mês, para a adoção de princípios e padrões que permitissem que todos os interessados nas atividades das empresas pudessem interpretar as informações e resultados sob os

mesmos conceitos básicos. 95 Aos poucos estes princípios começaram a serem difundidos e alcançaram níveis nacionais e, em algumas situações, chegaram a extrapolar limites de fronteiras, dando origem à Contabilidade formal hoje conhecida e às iniciativas como as do IOSCO (associação internacional das Comissões de Valores Mobiliários) no sentido de que estes princípios se tornassem, definitivamente, internacionais, dando origem aos ‘International Financial Report Standards’ – IFRS (BORGERTH, 2005, p. 94-95).

Borghert utiliza dos ensinamentos de GOULART, o qual define o objetivo da prestação da informação contábil como sendo:

O principal objetivo a ser atingido pela reunião de dados contábeis [...] é prover informação útil para a avaliação das decisões empresariais passadas e dos métodos utilizados nestas decisões. A avaliação, no caso, possui duas faces: (1) avaliação pela gestão, com o objetivo de tomar as melhores decisões possíveis de ação em um futuro incerto; (2) avaliação da gestão ou, mais amplamente, do desempenho da empresa, por acionistas, credores (incluindo bancos), agências governamentais de regulação, e outros usuários externos interessados, de maneira que possam também realizar melhores julgamentos com respeito às atividades da empresa (GOULART *Apud* BORGERTH, 2005, p. 96).

Para se adaptarem a todas as exigências do mercado, os profissionais contábeis estão se qualificando mais, sendo mais criteriosos ao analisar as atividades econômicas das organizações, na elaboração dos relatórios e cálculos que apresentarão, com intuito de fornecer uma informação segura, capaz de ser devidamente compreendida pelos seus clientes.

Pizo destaca que a Lei Sox veio para auxiliar no controle interno de uma empresa:

A Lei SOX propõe que estabelecer e monitorar os Controles Internos da empresa é uma responsabilidade e dever da alta administração⁹⁶. Ou seja, a administração deve, de alguma maneira, se municiar para colocar em prática os controles internos, visando primeiramente a adequação com a legislação, e um gerenciamento mais eficaz e eficiente (PIZO, 2018, p. 8).

Conclui-se que, os criadores da Lei Sox e o mundo

globalizado não tiveram a intenção de eliminar a contabilidade. Ao contrário, com maior controle aos atos desses profissionais dentro de uma organização, estes agirão em conformidade com os princípios contábeis, evitando-se assim, sua manipulação.

Pizo aponta que um dos objetivos da Lei SOx é justamente garantir essa independência das empresas de auditoria:

Restabelecer a confiança no sistema financeiro, aplicando procedimentos para coibir o desrespeito a princípios éticos dos administradores em relação às práticas contábeis, elevando a exigência e o monitoramento sobre as empresas de auditoria e o fortalecimento de governança corporativa nas empresas que decidirem permanecer ou ingressar no mercado de capitais norte-americano (PIZO, 2018, p. 6).

A Lei SOX almejou dar mais transparência aos atos desses profissionais, garantindo-lhes maior independência em relação aos administradores das empresas e uma chance para que essa categoria retome a confiabilidade perante seus clientes e sociedade.

4.1 NOVA POSTURA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

A descoberta das manipulações contábeis, destacando-se o ocorrido com a Enron, nos Estados Unidos afetou outras empresas, não só americanas, resultando em uma crise de confiança mundial.

Além da atitude da própria ENRON, o comportamento de advogados, analistas de mercado e auditores contábeis também foi manchado por suas ações antiéticas.

Os auditores contábeis revelaram-se como pessoas capazes de manipular informação em benefício próprio, demonstrando total ausência de independência de seus atos em relação aos atos praticados pelas diretorias das empresas por eles auditadas.

Vania Borghert aborda a história da empresa de auditoria Arthur Andersen, envolvida no escândalo das práticas fraudulentas da empresa Enron:

Quando o escândalo ENRON explodiu, a Arthur Andersen, uma empresa de 89 anos era tida como uma das mais conceituadas do mercado, formando com a Price Waterhouse, a Deloitte Touche Tohmatsu, a Ernst & Young e a KPMG um mega-grupo conhecido no mercado como “Big Five”. Em outras palavras, as companhias brigavam para ter uma destas empresas como seus auditores em função do renome que estas desfrutavam no mercado pela sua eficiência e ‘confiabilidade’. A Andersen era, na verdade, tida como uma empresa-modelo na área de auditoria e os preços elevados que costumava cobrar pelos seus serviços eram reflexo do seu prestígio. Quando o caso ENRON veio à tona, com todas as implicações sobre o envolvimento da Andersen, seu efeito sobre a empresa foi o mesmo da implosão de um grande prédio que 33 pode vir abaixo em poucos segundos. Em questão de poucos meses, a empresa estava acabada. Seus 85.000 funcionários, de notória formação, foram, com poucas exceções, rapidamente absorvidos pelas outras empresas, que também absorveram os 2.300 clientes da Andersen, com um faturamento em torno de US\$ 5 bilhões por ano (BORGERTH, 2005, p. 33).

O mercado mundial foi cruel ao ocorrido generalizando esse comportamento da Arthur Andersen com o comportamento de todas as empresas de auditoria, estigmatizando-as, perdendo essas, o nível de confiabilidade, fazendo-se necessário que os Órgãos reguladores revissem suas normas.

Tanto a Lei Sox como a Conselho Monetário Nacional - CMN exigem como requisitos que o especialista comprove conhecimentos sobre princípios contábeis, demonstrações financeiras e controles internos da companhia por meio de experiência profissional anterior e formação acadêmica de nível superior, reconhece-se assim, o trabalho do profissional contábil e sua atuação de auditor nas companhias, com a missão de agir sempre no melhor interesse do cumprimento de leis e normas e da salvaguarda dos direitos de acionistas.

De fato, as grandes empresas de auditoria independente foram obrigadas a aplicar treinamentos intensivos e de atualização a seus profissionais para qualificá-los a realizar trabalhos de auditoria integrada, à luz dos preceitos da Sox, item esse,

inclusive, objeto de inspeção pelo PCAOB.

Adriano Gomes da Silva e Antonio Robles Junior trazem um estudo realizado sobre o desempenho dos auditores após a introdução da Lei Sox:

Segundo estudo integrado por um acadêmico da Universidade de Chicago, Luigi Zingales, o desempenho dos auditores foi de fato potencializado após a promulgação da Sox: Isso pode ter contribuído para melhorar o desempenho dos auditores, o que Zingales, Alexander Dyck e Adair Morse relatam em seu estudo *'Who Blows Whistle on Corporate Fraud?'*. Os três economistas examinaram 230 supostas fraudes empresariais ocorridas nos Estados Unidos entre 1996 e 2004. Eles constataram que, antes da SOX, apenas um terço das grandes fraudes eram descobertas por aqueles que tinham responsabilidade de fazer isso, como os auditores, autoridades reguladoras setoriais ou a SEC. Os funcionários eram sempre os que informavam a existência de irregularidades administrativas. Depois da SOX, porém, a proporção de fraudes graves descobertas pelos profissionais responsáveis por isso aumentou para 50%. Em especial, houve um "aumento surpreendente no papel dos auditores [um crescimento de quatro vezes no número relativo de detecções de fraudes] e da SEC [cuja importância dobrou, embora a partir de um nível muito baixo]. (grifo original) (BRACON *Apud* SILVA; ROBLES JUNIOR, 2008. p. 112 – 127).

E prosseguem:

[...] a atenção destinada aos auditores na Sox é fato inequívoco da importância desses profissionais no processo de salvaguarda dos interesses das partes que se valem das demonstrações financeiras para a tomada de decisões econômicas, sejam essas partes os próprios administradores de companhias, os investidores e os analistas de mercado, sejam os próprios órgãos reguladores e fiscalizadores. Tal concepção parece ser o direcionador das respostas de aproximadamente 90% dos pesquisadores. Sobre as exigências da Sox, a KPMG afirma: 'notadamente, a regulamentação da profissão de auditor, nos aspectos de ética e independência, foi fortalecida e continuará exigindo, destes profissionais, um nível de atendimento jamais visto' (SILVA; ROBLES JUNIOR, 2008, p. 112-127).

Macedo e Alencar citam o pensamento de Medeiros sobre a imagem do profissional contábil atualmente:

Hoje, mais do que nunca, a atitude dos profissionais em relação às questões éticas, pode ser a diferença entre o seu sucesso e o seu fracasso. Basta um desliz, uma escorregada e pronto. A imagem do profissional ganha, no mercado, a mancha vermelha da desconfiança (MEDEIROS; BORGES *Apud* MACEDO; ALENCAR, 2018).

Silva e Robles Junior apontam a importância da ética e honestidade dos auditores dentro das organizações empresariais em que atuam, uma vez que estão sendo submetidos a uma rigorosa fiscalização pelo PCAOB, sob pena de serem punidos em caso de infrações (SILVA; ROBLES JUNIOR, 2008, p. 112-127).

Conclui-se que os profissionais contábeis devem estar sempre atentos às mudanças nas práticas contábeis exigidas pela Lei Sox e por outras Legislações, como a Lei das Sociedades Anônimas trabalhada neste estudo, para provar que está apto ao mercado, demonstrando à sociedade e a seus clientes que está preparado para exercer sua profissão dignamente.

CONCLUSÃO

Concorda-se com a opinião de Vania Borghert de que a contabilidade de uma empresa não pode ser entendida como um monte de números jogados ao acaso. Ela deverá ser bem feita e preparada por profissionais competentes, mostrando de forma clara a situação econômica e patrimonial da organização.

A Lei Sarbanes-Oxley surge como uma resposta rigorosa no sentido de assegurar a qualidade e a confiabilidade às informações divulgadas por uma empresa.

Compliance surge como forma de organizar processos internos e de garantir a conformidade da organização com todas as suas obrigações. Assim, necessária a adoção das práticas de governança corporativa, promovendo uma melhor percepção das companhias pelo mercado, aumentando o seu valor e facilitando seu acesso ao capital, protegendo assim, tanto os

investidores quanto seus colaboradores. Muitas das captações de novos investimentos se dão ao fato das empresas apresentarem boa Governança Corporativa, uma vez que geram maior tranquilidade aos investidores.

Como conseqüência, as empresas terão maior valorização de suas ações e aumento da demanda de suas ações no mercado, acarretando novos investimentos. Mas não são só as empresas é que se beneficiarão adotando as boas práticas de governança corporativa. Todo o mercado acaba sendo impulsionado.

A adoção de melhores práticas de governança corporativa está motivando até as empresas que não reguladas pela SEC, que não possuem obrigatoriedade de cumprimento da lei SOX, a buscar aprimorar sua governança.

A Lei Sox modificou a forma como eram vistos e tratados os controles internos nas companhias, no intuito de que esses sejam eficazes a ponto de não permitirem erros nas demonstrações financeiras que poderiam alterar a decisão de quem investe, de quem analisa ou de quem administra.

Alguns colaboradores-diretores das empresas estão vendo a Lei Sarbanes-Oxley como sendo uma grande oportunidade de implementar controles, exatamente nos moldes agora exigidos, que não eram permitidos sob a justificativa de que faltava orçamento.

Diante das exigências desta Lei e dos princípios de governança corporativa, a empresa é obrigada a fornecer informação, sendo compelida a aprimorar a qualidade de seus controles internos. Mas não será um prejuízo. Esse gasto, com certeza, se reverterá em um aumento da confiabilidade, tornando-se uma empresa melhor administrada.

Assim, a Sox exige que o auditor contábil assuma um novo perfil, com uma visão holística, desenvolvendo um conhecimento aprofundado dos principais processos de negócios da companhia e dos controles internos envolvidos na geração das informações contábeis para as demonstrações financeiras.

Diante de todas as mudanças ocorridas no ambiente empresarial, pode-se afirmar que esse profissional, exerce influência direta nas decisões da empresa, orientando no gerenciamento de suas atividades, demonstrando que a figura deixou de ser essencialmente contábil para um papel mais atuante nas estratégias/decisões a serem tomadas pela empresa.

Para cumprir com essas atribuições, o profissional deverá apresentar um conhecimento multidisciplinar, que demanda por competências e habilidades gerenciais adequadas ao de sua empresa. Tal cargo se assemelha a um contador gerencial, não ficando restrito somente à área contábil.

Conclui-se que, as medidas trazidas pela Lei Sox foram fundamentais para retomada da confiabilidade da sociedade nos profissionais contábeis, uma vez que se tornaram essenciais no cumprimento dos princípios da governança corporativa e dos dispositivos dessa Lei.



REFERÊNCIAS

BORGERTH, Vania Maria da Costa. *A lei Sarbanes-oxley: um caminho para a informação transparente*. Dissertação apresentada ao Mestrado Profissionalizante em Administração da Faculdades IBMEC (Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração e Economia). Rio de Janeiro. 2005.

BRASIL. *Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=785083 - Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019*. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13818.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*: Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.
- CIRRINCIONE, Antonino. *Ética, sustentabilidade e negócios mais duradouros*. Valor Econômico, 2005.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS. *Contabilidade: novas práticas - Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 – Roteiro*. Disponível em: <https://crcgo.jusbrasil.com.br/noticias/1912719/contabilidade-novas-praticas-leis-11638-2007-e-11941-2009-roteiro>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. *O que é governança corporativa*. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 29 dez. 2020.
- MACEDO, Kelly Vivaldi; ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti. *Responsabilidade e ética do profissional contábil*. 01/06/2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-etica-do-profissional-contabil>. Acesso em: 04 jan. 2021.
- MELO, José Luiz Homem de. Formação, desafios e responsabilidades dos comitês de auditoria para atender à Sarbanes-Oxley Act. In: *Seminário “Sarbanes-Oxley”*, promovido pelo Institute for International Research – IIR no período de 24 a 25 de fevereiro. São Paulo, 2005.
- PEREIRA, Jefferson de Oliveira; SILVA, Milton Neemias Martins. *Benefícios da controladoria e controles internos para micro e pequenas empresas do varejo alimentício*. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8210>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- PIZO, Frank. *Mapeamento de controles internos SOX: práticas*

de controles internos sobre as demonstrações financeiras.

1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Adriano Gomes da; ROBLES JUNIOR, Antonio. Os impactos na atividade de auditoria independente com a introdução da lei Sarbanes-oxley. *R. Cont. Fin. USP*. São Paulo. v. 19. n. 48. p. 112 – 127. setembro/dezembro 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rcf/v19n48/v19n48a10.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.